



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 003/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2023
OBJETO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário e dá outras providências.
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/23, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PROFESSOR ÁREA I - FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA (EDUCAÇÃO INFANTIL E OU/SÉRIES INICIAIS (02), PROFESSOR ÁREA II - FORMAÇÃO EM HISTÓRIA (01), EDUCADOR FÍSICO – ACADEMIA DE SAÚDE (01), MONITOR – PIM (01) E VISITADOR - PIM (01).

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Municipal nº 004/23, de 02 de fevereiro de 2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário e dá outras providências**”, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a Contratar profissionais, em Caráter Temporário.

Conforme denominação da categoria funcional, os cargos solicitados compreendem as seguintes exigências legais:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Vencimento	Horas semanais
PROFESSOR ÁREA I - FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA (EDUCAÇÃO INFANTIL E OU/SÉRIES INICIAIS)	2	Nível II – Classe A	20
PROFESSOR ÁREA II - FORMAÇÃO EM HISTÓRIA	1	Nível II – Classe A	20
EDUCADOR FÍSICO – ACADEMIA DE SAÚDE	1	Padrão 03	20
MONITOR - PIM	1	Padrão 03	20
VISITADOR - PIM	1	Padrão 03	40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O contrato a ser celebrado com o profissional contratado por esta Lei terá duração de até 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado conforme necessidade do município, observando os limites legais do art. 203 da Lei Municipal nº 410/05.

O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no Regime Jurídico do município.

A contratação para o cargo será precedida de processo seletivo simplificado, cujo edital definirá os procedimentos de inscrição e seleção dos interessados.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calçada no seguinte:

(...) Cada ano letivo escolar tem suas peculiaridades e é necessário realizar planejamento e ajustes antecipados de situações que podem ocorrer. Cumpre registrar que há, sistematicamente, a necessidade de contratações de professores por diversos motivos, dentre eles: substituir profissionais em Licenças (Ex: Maternidade/Saúde/Interesse); substituir profissionais que estão realizando outras funções de magistério (ex: direção e supervisão das escolas), dar reforço aos estudantes, realizar a substituição de professores em hora-atividade, substituir servidores exonerados, entre outras. (...).

A contratação do profissional Educador Físico é para integrar a equipe do Programa de Academia de Saúde, custeado parcialmente com recursos advindos do Governo Federal. A academia funciona de segunda a sexta, em horários adequados as necessidades da população Cruzaltina. No local são oferecidos atendimentos em grupos, com aulas de pilates, alongamento, funcional, caminhadas, reeducação alimentar, entre outros. Os profissionais da Academia, também desenvolvem atividades com grupos da Terceira Idade, proporcionando bem estar físico e emocional.

A contratação de profissionais para o PIM visa substituir servidores que solicitaram exoneração para assumir outro cargo público. Será realizado um novo Processo Seletivo tendo em vista o anterior está fora de prazo. O PIM é um programa implementado por meio de parceria entre o Estado e Município, na condição de política pública voltada para o desenvolvimento infantil. Importante destacar, que uma parte do Subsídio financeiro do Programa é repassado pelo Estado conforme os atendimentos cadastrados e o restante complementado pelo município com recursos próprios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, **a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos: a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica; b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal; c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

Observa-se que houve a apresentação do Relatório de Impacto Financeiro de Novas Admissões expedido em 06/02/2023 pelo setor de administração de pessoal.

II.3. Contratação por Tempo Determinado:

A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma de ingresso no serviço público, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]"

Esta é a regra geral e sua observância é imperiosa.

Não obstante, a contratação por tempo determinado não é proibida, o mesmo artigo 37, em seu inciso IX da Constituição Federal, permite a contratação temporária de excepcional interesse público, desde que, os critérios estejam estabelecidos por lei.

A Lei Orgânica do Município de Cruzaltense trata do tema em dois dispositivos. O artigo 62, §1º assim dispõe:

"Art. 62 [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

§1º A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal.”

Já o artigo 70, § 2º refere:

]

“Art. 70 [...]”

§ 2º Poderá a municipalidade criar cargos de vínculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.”

Já a Lei Municipal nº 410/2005, que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, assim dispõe sobre a Contratação Temporária e de Excepcional Interesse Público:

“Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.”

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de até 12 (doze) meses, permitida a prorrogação em conformidade com os termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (**duração de até 24 meses**, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

II.4. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a Lei Municipal 410/2005, regulamentando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, prevê hipóteses específicas e requisitos claros para que sejam autorizadas as contratações temporárias e de excepcional interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A primeira hipótese, prevista pelo inciso I do art. 202, trata de situação de calamidade pública, o que não se amolda a nenhuma das justificativas expostas pelo Poder Executivo Municipal. A segunda hipótese, prevista pelo inciso II do art. 202, prevê a possibilidade de se autorizar tais contratações para o combate de surtos epidêmicos, o que também não foi objeto da justificativa do Poder Executivo.

Resta, portanto, uma terceira e última previsão, trazida ao inciso III do art. 202, que trata de outras situações de emergência previstas em lei específica. A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de contratar um profissional para atuar no transporte escolar e na área de nutrição escolar, de profissionais para auxiliar na crescente demanda da Secretaria.

Em sendo recebida a propositura para nova deliberação, é de ser assinalado que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, tem-se que a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação nos termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias dos servidores contratados para o exercício de tais funções se darão por meio de dotação orçamentária própria, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto orçamentário destinado a fazer frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 004/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário e dá outras providências** de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes, opinando pelo seu prosseguimento, ficando o Poder Executivo, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizado a contratar em caráter temporário, os cargos abaixo:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Vencimento	Horas semanais
PROFESSOR ÁREA I - FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA (EDUCAÇÃO INFANTIL E OU/SÉRIES INICIAIS)	2	Nível II – Classe A	20
PROFESSOR ÁREA II - FORMAÇÃO EM HISTÓRIA	1	Nível II – Classe A	20
EDUCADOR FÍSICO – ACADEMIA DE SAÚDE	1	Padrão 03	20
MONITOR - PIM	1	Padrão 03	20
VISITADOR - PIM	1	Padrão 03	40

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 06 de fevereiro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**